Processo: 28270/2026
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.
Assunto: Aquisição de recarga de oxigênio gasoso medicinal em cilindro de 3 metros cúbico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.
Valor Estimado: R$ 208.320,00 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte reais).

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca da aquisição de recarga de oxigênio gasoso medicinal em cilindro de 3 metros cúbico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

O oxigênio medicinal é utilizado durante o atendimento e o transporte de pacientes que necessitam de suporte respiratório, especialmente em situações de urgência e emergência ou em outras condições clínicas que demandem oxigenoterapia durante o deslocamento até a unidade de saúde, sendo que a ausência ou insuficiência do mesmo, disponível para utilização nas ambulâncias poderá comprometer a capacidade operacional das equipes em situações que demandem suporte respiratório durante o atendimento ou transporte de pacientes.

É sucinto o relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí–GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

Da Análise Documental:

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº. 584/2026;
II. consta Estudo Técnico Preliminar nº 320/2026;
III. consta de Pesquisa de Preços;
IV. consta Pedidos de Compras/Serviços nº 79582;
V. conta Mapa de Gerenciamento de Riscos 233-2026;
VI. consta Mapa de Cotação nº 38133;
VII. consta Termo de Referência nº 350/2026;
VIII. consta Declaração de Legitimidade da Composição e Formação de Preços;
IX. consta Declaração de Dotação Orçamentária;
X. Minuta do Contrato.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, após análise dos documentos constantes dos autos, conclui que o processo está revestido das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumpre destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, 25 de setembro de 2026.

Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 011/2025